

INSTITUTO FEDERAL

Paraná
Campus Irati



Ministério da Educação

PROCESSO: 23411.004984/2019-80

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2019

DECISÃO DO PREGOEIRO

A Pregoeira do Instituto Federal do Paraná, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 1457, de 02 de outubro de 2018 e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisão acerca do Recurso Eletrônico interposto pela empresa “MASTER PRODUTOS E SERVICOS LTDA, CNPJ 11.924.244/0001-87”, em relação a sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 19/2019 que tem por objeto o registro de preços para eventuais futuras aquisições de materiais relativos ao Núcleo Básico III – Educação Física – Equipamentos, Material Esportivo e de Recreação, necessários a atender as demandas dos diversos Campi do Instituto Federal do Paraná - IFPR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e seus anexos.

1. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET

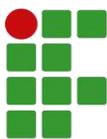
A empresa recorrente não registrou intenção de recurso no sistema, no prazo estipulado, alegando “*ter ficado sem conexão com a internet naquele momento*” e, dessa forma, apresentou seu recurso contra a decisão da pregoeira na fase de cadastramento de Contra Razões. Visando assegurar o direito da licitante, o pedido de esclarecimento da empresa foi considerado e, por meio deste documento, respondido.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

A licitante Master Produtos e Serviços, CNPJ 11.924.244/0001-87, solicita esclarecimento sobre sua inabilitação no supracitado Pregão Eletrônico, em virtude de ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica inválido, conforme transcreve-se o pedido:

“Primeiramente gostaríamos de frisar que ficamos sem conexão com a internet a qual nos impediu de manifestar intenção de recurso para os itens 4, 21, 74, 82, 83, 84, 85, 86 e 87 que fomos sagrados vencedores na disputa de lances.

Por essa razão, nos valemos deste momento de contato com o pregoeiro para pode solicitar esclarecimento sobre nossa desclassificação, uma vez que



cumprimos com todos os requisitos habilitatórios do certame e ao final pedimos deferimento conforme razões abaixo explanadas.

A equipe do pregoão utilizou como justificativa para nossa desclassificação o seguinte termo: atestado de capacidade técnica não é válido, nos termos do item 8.9.1, a) do referido edital.

O item 8.9.1, a) do edital diz que: a) Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

Questionamos por qual razão nosso atestado de capacidade técnica não é válido? Como seria um atestado válido? Uma vez que o concorrente classificado em segundo lugar para os referidos itens, também apresentou Atestado de Capacidade Técnica sem conter todas as informações descritas no item 8.9.1, a) do edital e mesmo assim foi considerado válido e habilitado para os itens mencionados.

Esclarecemos que, o presente certame licitatório se trata de Pregão SRP e os referidos itens possuem apenas uma unidade a ser adquirida para cada um deles, bastando para isso, atestado de capacidade técnica comprovando que nós licitantes fornecemos o produto licitado, pois a quantidade a ser registrada não é orbitante.

Destarte, o Pregão SRP é um processo licitatório que visa expectativa de compra, não dando garantia nenhuma aos fornecedores de que o objeto será adquirido, porém se o for, já está licitado e com valor registrado em ata.

Temos plenas condições para o fornecimento dos itens que fomos desclassificados de forma injusta e solicitamos a equipe do pregoão que revejam e retifiquem seus atos, vindo a habilitar a empresa Master para os itens supracitados, pois está ferindo o princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório conforme Art. 3 da Lei 8666/93.

Por critério de justiça, pede-se deferimento.

Cascavel-PR, 09 de outubro de 2019.

MASTER PRODUTOS E SERVIÇOS”

3. DAS CONTRA RAZÕES

Não houve registro de contra razões no sistema Comprasnet.

4. DA DECISÃO

Inicialmente frisa-se que as exigências de qualificação técnica fixadas em edital pela Administração Pública destinam-se a aferir se os licitantes interessados em contratar reúnem as condições técnicas necessárias e suficientes para executar satisfatoriamente o objeto contratual.

O atestado de capacitação técnica está previsto no inciso II, do artigo 30 da Lei de Licitações (8.666/93) que dita que ele compõe a documentação relativa à qualificação técnica de uma empresa:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Inicialmente, é oportuno destacar a finalidade do Atestado de Capacidade Técnica. A qualificação técnica normalmente se constitui de um documento que uma empresa que tenha feito negócios com a licitante assina afirmando que **recebeu o material** (portanto, cliente, nunca fornecedor), dentro dos prazos e condições estabelecidos (padrões de desempenho) e qualidade satisfatória, não tendo nada que desabone sua conduta. Tal atestado deve conter negócio compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e, excepcionalmente, pode estar em nome/CNPJ da matriz e/ou da filial, conforme Manual do TCU e Acórdão TCU nº 366/2007 Plenário.

Indo aos fatos, a recorrente apresentou como documento para sua habilitação um atestado de capacidade técnica emitido pela **MARCA** (Stark Fitness) dos produtos que comercializa, no caso seu **fornecedor**, quando este deveria ser emitido por empresa, instituição ou órgão público que realmente tenha adquirido seus produtos e possa afirmar que a licitante cumpriu todas as condições e prazos estipulados na contratação.

Ora, qual a legitimidade de um atestado emitido por empresa, seja ela de direito público ou privado, que não tenha recebido os produtos entregues pela licitante, não tenha feito uso desses bens e não esteja em nenhum lado do processo de aquisição.

Questiona-se na peça recursal “*como seria um atestado válido?*”. Um atestado válido é aquele fornecido por quem legitimamente fez a aquisição de um ou mais produtos comercializados pelo licitante, somado aos demais requisitos como identificação completa do emitente, data, assinatura do representante legal, descrição dos materiais adquiridos etc.

Quanto a alegação de que o “*o concorrente classificado em segundo lugar para os referidos itens, também apresentou Atestado de Capacidade Técnica sem conter todas as informações descritas no Item 8.9.1 “a” do Edital*” não procede em absoluto. Ademais, afirma e não comprova, eis que sequer menciona quais aspectos foram descumpridos.

Os atestados enviados pela licitante F & F EQUIPAMENTOS DE GINASTICA E MUSCULACAO LTDA são válidos e apresentados em quantidade superior ao exigido no certame, visto terem sido apresentados 4 (quatro) atestados válidos, de diferentes órgãos e instituições, e 1 (um) atestado emitido por pessoa física, o qual foi desconsiderado.

É pelo fiel cumprimento dos princípios básicos da licitação que o atestado apresentado pela Recorrente foi recusado, motivando sua inabilitação. A isonomia entre os participantes do certame, a seleção da proposta mais vantajosa, a legalidade, a impessoalidade e a vinculação ao instrumento convocatório são os princípios que regem a atuação da equipe que operacionaliza os Pregões nessa instituição, avaliando isonomicamente todos os casos, e, sempre que necessário, efetuando diligências para dirimir quaisquer dúvidas ou suspeitas nos documentos apresentados.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, fica mantida a decisão tomada, concluindo pelo **INDEFERIMENTO** do recurso impetrado pela empresa MASTER PRODUTOS E SERVICOS LTDA, CNPJ 11.924.244/0001-87, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art.11, do Decreto 5.450/2005.

Irati/PR, 18 de outubro de 2018.

Sílvia Letícia Trevisan
Pregoeira